



PARECER JURÍDICO

Dispensa de Licitação nº. 004/2018.

Aquisição de 04 unidades de suporte para teclado e 05 unidades de apoio para pés para a Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão/PR.

DO RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação determinou, para fins de parecer jurídico, o encaminhamento do procedimento de Dispensa de Licitação nº. 004/2018, tendo por objeto a aquisição de 04 unidades de suporte para teclado e 05 unidades de apoio para uso dos servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão/PR.

Acompanharam o processo a justificativa da compra, as propostas/orçamentos das pessoas jurídicas interessadas e a dotação orçamentária.

É o relatório.

DO MÉRITO

O fulcro do presente parecer jurídico reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a aquisição do objeto ora mencionado. A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei enumerou 26 casos (art. 24). Os serviços (que não sejam de engenharia) e as compras até 10% do limite previsto para o convite (art. 24, II) podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113).

E ainda,

Art. 24 – Lei nº. 8.666/93: É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para contratação de serviços e compras com valor estimado até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

É importante ressaltar ainda que a ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que observo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas, com a apresentação de 02 (dois) orçamentos das empresas J.G. MÓVEIS E MÁQUINAS LTDA. e HELITÉCNICA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., tendo como vencedora a proposta apresentada pela empresa J.G. MÓVEIS E MÁQUINAS LTDA., com o preço total de menor valor de R\$ 742,00 (setecentos e quarenta e dois reais).

CONCLUSÃO

Analisando a presente solicitação de compra através de dispensa de licitação, concluo que a aquisição do objeto em epígrafe, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos artigos 23, II, "a" e 24, II, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opinamos pela Dispensa de Licitação. É o meu parecer, s.m.j.

Francisco Beltrão/PR, em 26 de março de 2018.


FABRÍCIO MAZON
ADVOGADO